PROCESSO: TC 006852/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA: Maria Nelita Nogueira dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 808/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.789 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **29/07/2020**, sob a presidência em exercício do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Relator) e composta pelo Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria Compulsória da servidora pública, **Maria Nelita Nogueira dos Santos**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.453,67** (um mil quatrocentos e cinquenta e três

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:49

reais e sessenta e sete centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de agosto de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:49

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006852/2017 sobre a aposentadoria compulsória, da servidora pública, **Maria Nelita Nogueira dos Santos,** CPF nº 171.703.205-25, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Portaria nº 2525/2013, de 26 de setembro de 2013, fls. 46, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de setembro de 2013, fls. 47.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 44, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria Compulsória, registrando como data de implementação 29/08/2013 e admissão no serviço público 16/06/1986, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 40, §1º, II, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 140/2020, fls. 51/57, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual. Ademais, discordou da inclusão nos proventos da gratificação de Periculosidade e Gratificação de Atividade Funcional. No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 2659/2020, às fls. 58/62, manifestou posicionamento divergente concluindo pela manutenção das referidas vantagens.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 808/2020, fls. 65/67, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor com garantia da revisão anual e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:49

proventos proporcionais, conforme ato concessivo do SERGIPREVIDENCIA, considerando os princípios da Isonomia, segurança jurídica e a proteção da confiança da boa-fé, bem como o posicionamento reiterado desta Corte de Contas pela legalidade das citadas gratificações.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais observados a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:49

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória da servidora pública **Maria Nelita Nogueira dos Santos**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência 14, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.453,67** (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)**,** devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Valor Médio apurado (base para cálculo do benefício – média aritmética)	R$ 1.545,86
Total dos Proventos (Valor proporcional 10.297 dias – 28 anos, 02 meses e 17 dias	**R$ 1.453,67**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em Exercício e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:49